

c) A substituição de espécies florestais por outras técnica e ecologicamente desadequadas;

d) O lançamento de águas residuais industriais ou de uso doméstico ou quaisquer outros efluentes líquidos poluentes;

e) O campismo fora de locais destinados a esse fim.

2 — Para além das acções previstas no número anterior, e durante o mesmo prazo, nos terrenos não abrangidos por planos municipais de ordenamento do território ficam igualmente proibidas as seguintes acções:

a) A realização de operações de loteamento;

b) A realização de obras de urbanização;

c) A realização de obras de reconstrução ou de ampliação das edificações existentes.

3 — Nos terrenos referidos no n.º 1, durante o prazo de 10 anos a contar da data de ocorrência do incêndio, não poderão ser revistas ou alteradas as disposições dos planos municipais de ordenamento do território ou elaborar-se novos instrumentos de planeamento territorial, por forma a permitir-se a sua ocupação urbanística.

4 — As proibições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 podem ser levantadas por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território e da agricultura, a requerimento dos interessados ou da respectiva câmara municipal, apresentado no prazo de um ano após a data da ocorrência do incêndio.

5 — Tratando-se de uma acção de interesse público ou de um empreendimento com relevante interesse geral, como tal reconhecido por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território e da agricultura e do membro do Governo competente em razão da matéria, o levantamento das proibições opera por efeito desse reconhecimento, o qual pode ser requerido a todo o tempo.

6 — Os requerimentos a que se referem os números anteriores são dirigidos ao membro do Governo responsável pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território, devendo ser instruídos com planta de localização à escala de 1:25 000 com a área ardida devidamente demarcada e com documento emitido pelo responsável máximo do posto da Guarda Nacional Republicana da área territorialmente competente comprovativo de que o incêndio se ficou a dever a causas a que os interessados ou transmitentes, quando haja alteração do titular de direitos sobre o imóvel após o incêndio, são alheios, bem como, sendo caso disso, com uma justificação do interesse da acção.

7 — São nulos os actos administrativos que violem o disposto nos números anteriores.

8 — A infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 2 constitui contra-ordenação punível nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação, sem prejuízo das medidas de embargo e demolição previstas na lei.

Artigo 2.º

1 — A Direcção-Geral das Florestas elabora o levantamento cartográfico das áreas percorridas por incêndios florestais com a colaboração das câmaras municipais.

2 — O cadastro é feito à escala de 1:1000 e deve conter a data dos incêndios e a superfície abrangida, com a identificação dos respectivos limites.

3 — O cadastro é actualizado anualmente com referência a 31 de Dezembro de cada ano.

4 — As câmaras municipais remetem, até 31 de Janeiro, cópia actualizada do cadastro à respectiva comissão de coordenação regional.

Artigo 3.º

As acções de florestação deverão obedecer aos requisitos impostos pelos Decretos-Leis n.ºs 139/88, de 22 de Abril, e 180/89, de 30 de Março.

Artigo 4.º

1 — Os planos municipais de ordenamento do território devem obrigatoriamente identificar as áreas de povoamentos florestais, classificando as respectivas manchas de acordo com os critérios previstos nos artigos 5.º, 7.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, e no respectivo plano regional de ordenamento florestal.

2 — Os instrumentos de gestão territorial referidos no número anterior devem estabelecer medidas de prevenção contra incêndios em áreas florestais, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, e no respectivo plano regional de ordenamento florestal.

Artigo 5.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Portaria n.º 257/2007

de 12 de Março

O Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (PNSACV) foi criado pelo Decreto Regulamentar n.º 26/95, de 21 de Setembro, tendo como objectivo primordial a gestão racional dos recursos naturais, paisagísticos e sócio-económicos tipificadores da região e a promoção de acções tendentes à salvaguarda dos mesmos, nomeadamente no que respeita aos aspectos paisagísticos, geológicos, geomorfológicos, florísticos e faunísticos, estimulando simultaneamente o desenvolvimento sustentado da região e da qualidade de vida das populações.

Esta área protegida apresenta uma extraordinária diversidade em termos de património natural, o que lhe confere uma grande relevância em termos de conservação da natureza.

De salientar, pela sua importância e especificidade, a nível europeu, a ocorrência de arribas, matos sobre areias consolidadas, lagoas temporárias e galerias ripícolas, que representam biótopos importantes pelos elevados níveis de biodiversidade que exibem, sendo fundamentais para a fixação de determinadas espécies de fauna, algumas das quais de conservação prioritária.

Trata-se de uma área rica em formações vegetais endémicas de importância internacional e em várias espécies endémicas e ameaçadas da flora nacional, o que levou à integração de parte deste património na Reserva Biogenética de Sagres, incluída nesta área protegida. A título de exemplo, o PNSACV constitui o único local do País onde ocorre o *habitat* prioritário «5140 — Formações de *Cistus palhinhae* em charnecas marítimas».

Esta região é reconhecidamente uma das áreas com maior importância para a conservação da avifauna, constituindo um importante corredor migratório outonal para aves planadoras. A diversidade que alberga, com números de 231 espécies de presença regular e 39 de presença irregular ou acidental, incluindo dezenas de espécies migradoras de passagem, e as particularidades que algumas populações apresentam conferem-lhe um valor inigualável no contexto da conservação das aves a nível nacional e internacional.

Ao abrigo das disposições reguladoras do exercício da caça, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, e no sentido de proteger os extraordinários valores naturais da área, foram identificadas áreas consideradas como especialmente sensíveis, onde a caça devia ser interdita, resultando na criação de zonas de interdição à caça, através da Portaria n.º 819/93, de 7 de Setembro.

Apesar do esforço que tem vindo a ser desenvolvido no sentido do ordenamento da actividade cinegética no interior do PNSACV, uma percentagem significativa de terrenos permanece por ordenar.

Esta situação, associada aos baixos níveis de abundância das espécies cinegéticas numa parte importante deste território, inviabiliza a implementação de uma estratégia eficaz de ordenamento e gestão dos recursos, pelas incongruências em que frequentemente se incorre ao impor limitações em áreas contíguas submetidas a ordenamento cinegético.

Por outro lado, têm sido frequentemente detectadas situações de distribuição de alguns valores naturais prioritários em áreas fora das zonas de interdição à caça, o que constitui um obstáculo adicional aos respectivos esforços de conservação.

Urge, deste modo, a adopção de medidas que salvaguardem as áreas não ordenadas passíveis de serem sujeitas a uma pressão cinegética excessiva e descontrolada, na tentativa de garantir a aplicação uniforme dos critérios de gestão e ordenamento cinegéticos preconizados para esta região. Analisados estes factores e atentos os interesses específicos de conservação da natureza, configura-se como uma medida de gestão adequada a interdição da actividade cinegética em todos os terrenos cinegéticos não ordenados no interior do PNSACV, sem prejuízo do ordenamento de quaisquer destes terrenos que para tal, entretanto, seja aprovado.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 39.º da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e na alínea b) do artigo 119.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, ouvido o Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Dentro dos limites do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, previstos no artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 26/95, de 21 de Setembro, é interdito o exercício da caça em todos os terrenos cinegéticos não ordenados, ou seja, remanescentes das zonas de caça, das zonas de interdição à caça criadas pela Portaria n.º 819/93, de 7 de Setembro, das áreas de refúgio de caça, das áreas de direito à não caça e demais figuras de ordenamento já existentes.

2.º Esta interdição não impede que estes terrenos possam, durante a vigência da presente portaria, vir a ser sujeitos a ordenamento cinegético, caso venham a ser integrados em zonas de caça.

3.º O disposto no n.º 1.º não prejudica a possibilidade de, em casos especiais devidamente fundamentados, as entidades competentes, nos termos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, autorizarem, dirigirem ou levarem a efeito acções de correcção visando o controlo populacional de determinadas espécies de fauna cinegética.

4.º As infracções ao disposto na presente portaria constituem infracções de caça, nos termos do capítulo VI da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e do capítulo XI do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, em 1 de Fevereiro de 2007.

Portaria n.º 258/2007

de 12 de Março

A Portaria n.º 352/2004, de 1 de Abril, foi publicada no sentido de salvaguardar as áreas não atingidas pelos incêndios de 2003 de uma pressão cinegética excessiva e descontrolada. Com esta portaria interditou-se o exercício da caça em terrenos cinegéticos não ordenados, possibilitando, no entanto, o ordenamento cinegético na área por ela abrangida. Decorridos dois anos sobre a publicação da mesma assiste-se ao quase total ordenamento da área, restando ainda, contudo, alguns terrenos por ordenar. Deste modo, é fundamental, para estes terrenos, a manutenção das medidas de conservação dos recursos naturais em presença, pelo que é renovada a interdição a que diz respeito a Portaria n.º 352/2004, de 1 de Abril.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 39.º da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e na alínea b) do artigo 119.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, ouvido o Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Dentro dos limites do Parque Natural da Serra da Estrela, previstos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 167/79, de 4 de Junho, é interdito o exercício da caça em todos os terrenos cinegéticos não ordenados.

2.º Esta interdição não impede que estes terrenos possam, durante a vigência da presente portaria, vir a ser sujeitos a ordenamento cinegético, caso venham a ser integrados em zonas de caça.

3.º O disposto no n.º 1.º não prejudica a possibilidade de, em casos especiais devidamente fundamentados, as entidades competentes, nos termos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, autorizarem, dirigirem ou levarem a efeito acções